



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082418-76.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado NEY VIEIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1082418-76.2024.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência

Apelado: Ney Vieira de Almeida

Comarca: São Paulo – 16ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Patrícia Persicano Pires

Voto nº 692

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela São Paulo Previdência - SPPREV contra sentença que condenou a ré ao pagamento de valores descontados a título de redutor salarial, cumulados com gratificações e remunerações referentes a aulas ministradas, conforme decisão no Mandado de Segurança nº 1053237-69.2020.8.26.0053. Alega prescrição e impossibilidade de aplicação isolada do teto da EC 41/03 sobre cada fonte de renda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o teto remuneratório deve ser aplicado isoladamente sobre cada fonte de renda do autor, considerando a acumulação de cargos de policial militar e docente, e se há prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação.

III. Razões de Decidir

3. A impetração de mandado de segurança interrompe a prescrição, permitindo a cobrança das parcelas referentes aos cinco anos anteriores à sua propositura.

4. O STF, nos Temas 377 e 384, determinou que o teto remuneratório deve ser aplicado separadamente para cada cargo acumulado, não sobre o somatório das remunerações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O teto remuneratório deve ser aplicado isoladamente sobre cada cargo acumulado, conforme autorizado constitucionalmente. 2. A prescrição foi interrompida pela impetração do mandado de segurança.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, XI e XVI

Decreto nº 20.910/1932, art. 9º

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 1.906.090/PE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 08.02.2022

STF, RE nº 602.042/MT, Tema 384

STF, RE nº 612.975/MT, Tema 377

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV contra a sentença de fls. 342/344, a qual julgou procedente o pedido de NEY VIEIRA DE ALMEIDA *para condenar a ré ao pagamento dos valores descontados a título de redutor salarial de forma cumulada com a Gratificação de Instrução, Hora-Aula; art.133 – CE – Lei 7510/62; Incorp. Hora Aula; Art1DDTT LC 1249/14 PM; esteja ncorporada ou não, e todas as demais denominações e codificações aplicadas pela Administração Pública, que corresponda a remuneração pelas aulas ministradas, e demais reflexos (RETP, ATS e Sexta Parte), conforme reconhecido no Mandado de Segurança nº 1053237-69.2020.8.26.0053, respeitada a prescrição quinquenal a contar da impetração da ação mandamental.*

Alega a apelante, em preliminar, prescrição. No mérito, argumenta impossibilidade de incidência isolada do teto da EC 41/03 sobre cada fonte de renda do autor.

Pleiteia o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões às fls. 393/408.

Há reexame necessário.

É o relatório.

Pretende o autor, através desta ação, *o pagamento das parcelas correspondentes aos descontos realizados a título de redutor salarial, de forma cumulada com a Gratificação de Instrução, Hora-Aula; art.133 – CE – Lei 7510/62; Incorp. Hora Aula; Art1DDTT LC 1249/14 PM; esteja incorporada ou não, e todas as demais denominações e codificações aplicadas pela Administração*

Pública, que corresponda a remuneração pelas aulas ministradas, e demais reflexos (RETP, ATS e Sexta Parte), face a decisão do writ coletivo, processo nº 1053237-69.2020.8.26.0053, já transitada em julgado, no que se refere ao quinquênio que antecedeu a sua impetração, que perfaz o período de 26/10/2015 a 26/10/2020, devidamente atualizadas com juros e correção monetária, até o seu efetivo pagamento.

O recurso não comporta provimento.

Quanto à alegação de prescrição, não há que se falar em sua configuração no tocante às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, havendo possibilidade, através de ação de conhecimento que se embase na sentença concessiva da ordem, cobrar as parcelas referentes aos cinco anos que antecederam a propositura do mandado de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, farse-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas

preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp nº 1.906.090/PE, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Og Fernandes, j. 08.02.2022).

Dessa forma, no presente caso, o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, foi interrompido pela impetração do mandado de segurança coletivo nº 1053237-69.2020.8.26.0053, de acordo com o previsto no artigo 219, caput, do Código de Processo Civil de 1973, à época vigente (correspondente ao art. 240, § 1º, do CPC/2015), e do artigo 202, I, do Código Civil; voltando a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança.

A presente ação foi ajuizada em 28/10/2024, ou seja, pouco tempo depois do trânsito em julgado, afastando-se a ocorrência de prescrição, considerando a redução pela metade do prazo prescricional que recomeça a fluir após tal interrupção, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932.

Nesse sentido:

Apelação Cível – Ação de cobrança – Parcelas pretéritas à impetração de mandado de segurança em que foi reconhecido o direito à aplicação do redutor salarial estabelecido no art. 37, XI da Constituição de forma isolada sobre a remuneração do cargo de Coronel da Polícia Militar e dos rendimentos decorrentes do exercício de função docente junto à Academia de Polícia Militar do Barro Branco – Formação de coisa julgada quanto ao

reconhecimento do direito material, embora possível discussão de aspectos específicos da cobrança das parcelas pretéritas – Prescrição parcelar a ser contada do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança, incluído no cálculo o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança – Precedentes – Recurso voluntário desprovido, parcialmente provida a remessa necessária. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1071760-61.2022.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023);

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TETO REMUNERATÓRIO. POLICIAL MILITAR E DOCENTE. CARGOS CUMULATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA DO TETO REMUNERATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Apelação interposta contra decisão que assegurou ao autor o direito de receber os valores correspondentes à função de docente, afastando a aplicação do teto remuneratório conjunto com os proventos de policial militar, relativos ao período anterior à impetração do mandado de segurança nº 1053237-69.2020.8.26.0053. Há duas questões em discussão: (i) definir se o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF deve ser aplicado de forma separada para os cargos de policial militar e docente exercidos cumulativamente pelo autor; e (ii) estabelecer se os valores devidos, resultantes da aplicação do teto em rubricas separadas, podem ser cobrados retroativamente com atualização e juros de mora. A Constituição Federal permite a cumulação de cargos públicos, conforme o art. 37, XVI, alínea "b", o que inclui o direito ao recebimento de proventos e vencimentos separados, respeitando o teto remuneratório individual para cada função. O direito do autor foi reconhecido em decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 1053237-69.2020.8.26.0053, que determinou a aplicação separada do teto para os cargos de policial militar e docente, impedindo rediscussão sob pena de violação à coisa julgada. Em ações de cobrança derivadas de mandado de segurança, o termo inicial dos juros de mora fixa-se na data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 1.133. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001197-45.2024.8.26.0094; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

No mérito, a sentença proferida deve ser mantida.

O pleito do autor já foi reconhecido no mandado de segurança nº 1053237-69.2020.8.26.0053, o qual determinou a aplicação do teto salarial separadamente em relação às rubricas recebidas nos holerites a título de Oficial Inativo da Polícia Militar e dos valores referentes à atividade docente.

Assim, a decisão mencionada impede a rediscussão da questão de mérito sob pena de violação da coisa julgada.

O Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. LEI ESTADUAL 15.115/2005. RECONHECIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Ademais, analisar a pretensão recursal demanda interpretação de legislação local - Lei Estadual 15.115/2005 -, o que é defeso pela Súmula 280 do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.721.053/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 25/5/2018.)

Acrescento que o entendimento desta Câmara é favorável ao pleito do autor.

O artigo 37, incisos XI, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 37

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 602.042/MT (Tema 384) e no Recurso Extraordinário nº 612.975/MT (Tema 377) fixou a seguinte tese:

nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

Constou da referida decisão:

"... Relativamente à economicidade, a óptica veiculada no extraordinário dá ensejo a distorções. Em primeiro lugar, por tornar inócuo o artigo 37, inciso XVI, da Lei Básica da República, no que potencializa o elemento gramatical em detrimento do sistemático. A necessária interação entre os preceitos exigência do princípio da unidade da Constituição Federal provoca esforço interpretativo que não esvazie o sentido da regra que autoriza a acumulação. Consoante destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, não se pode desconsiderar que “as possibilidades que a Constituição abre em favor de hipóteses de acumulação de cargos não são para benefício do servidor, mas da coletividade”, no que o disposto no artigo 37, inciso XI, da Lei Maior, relativamente ao teto, não pode servir de estímulo ao exercício das relevantes

funções mencionadas no inciso XVI dele constante, repercutindo, até mesmo, no campo da eficiência administrativa (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 27ª edição, 2010, p. 277). Em segundo lugar, por ensejar enriquecimento sem causa do Poder Público. A incidência do limitador, tendo em vista o somatório dos ganhos, sendo acumuláveis os cargos, viabiliza retribuição pecuniária inferior ao que se tem como razoável, presentes as atribuições específicas dos vínculos isoladamente considerados e respectivas remunerações. Em terceiro lugar, ante a potencial criação de situações contrárias ao princípio da isonomia. Não se deve extrair do texto constitucional conclusão a possibilitar tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o artigo 1º da Lei Maior, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho”.

E ainda:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Carta da República pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

De acordo com o firmado pelo Supremo Tribunal Federal os vínculos devem ser considerados isoladamente para fins de remuneração.

No caso em questão o autor exerceu atividades de polícia e de docência.

Não se discute a natureza remuneratória das aulas ministradas pelo autor, contudo, considerando os cargos de Oficial da PM e Professor de maneira isolada, deve ser aplicado separadamente, a cada vínculo, o teto previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, nos termos das teses fixadas nos Temas 377 e 384 do Supremo Tribunal Federal.

Acerca do tema:

REEXAME NECESSÁRIO. Valor discutido inferior a 500 salários mínimos. Reexame necessário não conhecido. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. TETO REMUNERATÓRIO. REDUTOR SALARIAL. Policial militar inativo e docente na Academia da Polícia Militar do Barro Branco. Incidência do teto constitucional do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal sobre a somatória dos proventos de policial militar e dos valores recebidos pelas aulas ministradas na Academia de Polícia. Inadmissibilidade. Funções distintas e acumuláveis, segundo autorizado constitucionalmente (artigo 37, inciso XVI, alínea "b", CF). O teto remuneratório deve incidir separadamente sobre cada verba. Observância do Tema 377 e Tema 384 do C. STF. Matéria que já foi objeto de reclamações no STF por inobservância dos precedentes. Devida a restituição dos valores descontados indevidamente. Cálculo que deve ser feito conforme o julgado pelo STF no Tema 810, observando-se a EC 113/2021 a partir de sua vigência. Precedentes. Sentença de procedência mantida. Reexame necessário não conhecido e recurso improvido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1038851-97.2021.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGO E FUNÇÃO. Oficial da Polícia Militar que acumula a função de professor em cursos profissionais internos. Incidência do redutor salarial sobre o somatório dos valores decorrentes do exercício das atividades inerentes à função de Policial Militar e a verba inerente à de docência. Impossibilidade. Redutor que deve incidir sobre as duas remunerações isoladamente, dada a aplicação da regra prevista no artigo 37, XVI, 'b', que trata da cumulação legítima de cargos ou funções públicas. Aplicação da tese firmada nos Temas nº 377 e 384 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta C. Corte. Manutenção da sentença que concedeu a segurança. Recursos não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1019383-16.2022.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024).

Posto isso, de rigor a manutenção da sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso interposto e ao reexame necessário.

Em razão da nova sucumbência da ré, majoro os honorários advocatícios em 10%.

CYNTHIA THOMÉ
Relator